



PROCESSO N.º : 192.425-7/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : MAYARA LEITE DE AQUINO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de benefício, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício, à Sra. MAYARA LEITE DE AQUINO**, na condição de companheira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 011.356.481-31, em razão do falecimento do ex-servidor o **Sr. CHARLLES WILLIAM ANTONIO DOS SANTOS**, ocorrido em 17/1/2019¹, no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional – Perfil Agente de Segurança e Manutenção, Classe “A”, Nível “1”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no Município de Várzea Grande/MT, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os arts. 7º, inciso I, 24, inciso II, e 25, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.719/2004, que rege a Previdência Municipal de Várzea Grande, c/c a Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4.293/2017, que reajusta o salário dos profissionais da educação.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande/MT - **PREVIVAG**, fundamentado no Parecer Jurídico n.º

¹ Doc. 538267/2024, p.3.





134/2024/PROC/PREVIVAG², posicionou-se pelo deferimento da pensão por morte em caráter vitalício, de modo que foi editada a Portaria n.º 134/2024³.

A 4ª Secretaria de Controle Externo⁴, por meio do Relatório Técnico Preliminar, constatou uma irregularidade e manifestou-se para que o Fundo encaminhasse a sentença que transitou em julgado no Recurso de Apelação referente ao pedido de reconhecimento de união estável.

Logo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no uso de suas atribuições institucionais, manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência n.º 347/2024⁵, e requereu a citação do Gestor do PREVIVAG para que, encaminhasse a cópia integral da decisão que reconheceu a união estável, e; esclarecesse em quais efeitos foi recebida a Apelação dos Autos n.º 1007087-20.2019.8.11.0041, e, caso essa tenha sido recebida com efeito suspensivo, revogasse imediatamente, a Portaria n.º 134/2024.

Em seguida, acatei o pedido de diligência e proferi decisão⁶. Devidamente intimado⁷, o Gestor encaminhou o Ofício n.º 75/2024/GB Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande/MT, com a Sentença proferida pelo reconhecimento da união estável de acordo com o Processo n.º 1007087-20.2019.8.11.0041 - 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ⁸, e a Apelação Cível pelo não provimento do recurso⁹.

Posteriormente, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa ¹⁰, concluiu pela legalidade da Portaria n.º 134/2024 e da planilha de benefício.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 558/2025¹¹, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em

² Doc. 549272/2024, p.39/43.

³ Doc. 538267/2024, p.31.

⁴ Doc. 543792/2024.

⁵Doc. 546262/2024.

⁶Doc. 547057/2024.

⁷Doc. 549015/2024.

⁸Doc. 558614/2024, p.3/11.

⁹ Doc.558614/2024, p.12/24.

¹⁰Doc.573707/2025.

¹¹Doc.576468/2025.





consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º 134/2024, e pela legalidade da planilha de benefício.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de março de 2025.

(assinatura digital) ¹²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

